ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATUAL DAS PLATAFORMAS DE INVESTIMENTOS DIGITAIS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO CONSUMERISTA NOS CONTRATOS INTERLIGADOS DE PRODUTOS FINANCEIROS

LEGAL ANALYSIS OF THE CIVIL-CONTRACTUAL LIABILITY OF THE DIGITAL INVESTMENT PLATFORMS: CONSIDERATIONS ON THE CONSUMERIST RELATIONSHIP IN THE INTERCONNECTED CONTRACTS OF FINANCIAL PRODUCTS

Richard Bassan¹
Renato Passos Ornelas²
Ricardo Augusto Bonotto Barboza³
Cristiana Carlos do Amaral Cantídio⁴

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a análise jurídica da responsabilidade civil contratual das plataformas de investimentos digitais face a prejuízos causados aos clientes/consumidores. Na relação consumerista existente, o estudo analisará as características dos contratos interligados de produtos financeiros comercializados por terceiros e a eventual responsabilização pelos prejuízos causados. O problema situa-se na existência de pluralidade nas relações jurídicas, cuja rede se expande e remonta à responsabilidade civil dessas empresas. A expansão dessa modalidade de serviço tem sido desafiadora quanto ao enquadramento jurídico das situações, demandando constantes análises. Utiliza-se do método dedutivo, axiológico e finalístico, usando como técnicas de investigação a pesquisa bibliográfica na doutrina e na legislação nacional.

Palavras-chave: Plataformas digitais de investimentos. Produtos financeiros. Redes contratuais. Relação consumerista. Responsabilidade civil-contratual.

¹Mestrando em economia e mercados pela universidade Mackenzie e omma business school de Madrid. Master in business administration em tecnologia para negócios: AI, Data Science e Big Data, Mestre em direito na linha de empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas. Especialista (pós-graduação lato sensu) em finanças, investimentos e banking; em direito ambiental e em direito privado. Procurador do Município de Taboão da Serra.

²Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Especialista em Direito Administrativo, Direito Municipal Brasileiro e Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Araraquara. Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Professor na Graduação em Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), pertencente ao Grupo Educacional UNISEPE. Membro do Grupo de

Pesquisa de Direito, Inovação, Empreendedorismo e Gestão de Conflitos a Universidade de Araraquara (UNIARA). Procurador Judicial da Prefeitura do Município de Amparo.

SUMÁRIO

- 1. Introdução. 2. Panorama das plataformas digitais de investimento. 3. Produtos financeiros de renda fixa disponibilizados nas plataformas e a oferta a terceiro. 4. Teoria das redes contratuais.
- 5. Redes contratuais e os produtos financeiros comercializados por terceiros nas plataformas. 6. Responsabilidade civil nos contratos interligados de produtos financeiros nas plataformas de investimentos digitais. 7. Conclusão. 8. Referências.

ABSTRACT

The aim of this research is the legal analysis of the contractual civil liability of digital investment platforms in face of losses caused to customers/consumers. Under the consumer rights perspective, the study analyzes the aspects of connected contracts of financial products offered by third parties and the liability for damages caused. The issue is the existence of multiple relationships, whose network expands the civil liability of these companies. The growth of this service has been a challenge regarding the applicable legal frameworks, demanding constant analysis. The deductive, axiological, and finalistic method is used, and the research techniques are based on bibliographic research in doctrine and national legislation.

Keywords: Digital Investment Platforms. Financial Products. Contractual Networks. Consumer Rights. Contractual Civil Liability.

³ Pós-Doutor e Doutor pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Mestre pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Coordenador Adjunto e Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA). Coordenador do Curso de Ciências Contábeis e da Pós-Graduação a Distância em Administração Pública da (UNIARA). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia em Medicina Regenerativa e Química Medicinal (UNIARA), Ministra aulas no Departamento de Ciências da Administração e Tecnologia da Universidade de Araraquara (UNIARA).

⁴ Doutoranda em direito pela Unimar. Mestre em direito na linha de empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas pela Unimar. Oficiala de Registro no Ofício Único de Lagoa Nova/RN desde 2015; Diretora Institucional do IRTDPJ Brasil; Diretora Institucional da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR; Membro do Grupo de Trabalho do CNJ para apresentar medidas voltadas à modernização e à efetividade nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais, instituído pela Portaria CNJ № 6, de 14 de Janeiro de 2021; Mestra em Direito pela UNIMAR; É Pós-graduada: em Ministério Público, Direito e Cidadania; em Direito e Processo do Trabalho; em Direito Notarial e Registral; e em Direito Civil, Negocial e Imobiliário. Bacharela em Direito pela UFRN, em 2005, tendo atuado como advogada nas áreas trabalhista e cível.

SUMMARY

1. Introduction. 2. Overview of Digital Investment Platforms. 3. Fixed income financial products made available on platforms and the offer to third parties. 4. Theory of Contractual Networks. 5. Contractual networks and financial products traded by third parties on the platforms. 6. Civil liability in the interconnected contracts of financial product on digital investment platforms. 7. Conclusion. 8. References.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos as formas de investimento encontrados no mercado foram sendo desvirtuados em face do risco agregado e dos baixos índices de rendimento. Esses, dentre outros fatores, como o despreparo dos bancos em acompanhar adequadamente a dinâmica do mercado financeiro, fizeram com que as pessoas retraíssem as aplicações e buscassem novas formas de empregar economias.

Com a evolução dos meios cibernéticos, como não poderia deixar de ser, houve também a insurgência das chamadas *fintechs*, espécie de empresas que aliam tecnologia e finanças, dentre as quais despontam aquelas que possuem plataformas que oferecem serviços de investimentos rentáveis e de certa confiabilidade, ante os exponenciais resultados apresentados.

Mas não são apenas as *fintechs* que fazem esse tipo de serviço, existem muitas corretoras de valores que assessoram pessoas virtualmente na aplicação de seus recursos. São modelos de tecnologias disruptivas que tendem a dominar o mercado nos próximos anos. Por mais que não se possa falar em uma certeza de retorno nos mais diversos produtos oferecidos no ramo, os resultados apresentados têm sido animadores para aqueles que buscam facilidade e bons fundos de investimentos, atraídos pelos resultados até então observados.

A relação jurídica lastreada nos interesses de ambas as partes está, indubitavelmente, ligada ao ordenamento jurídico brasileiro, e por ela devem ser regulamentadas. Entretanto, apesar dos esforços do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, ainda existem zonas cinzentas em relação às atividades que são realizadas, principalmente no tocante à responsabilidade civil dessas empresas em relação aos produtos de renda fixa oferecidos nas plataformas de investimentos digitais.

No panorama traçado entre plataformas e investidores, podem surgir situações que fogem à normalidade, e é necessário que as partes estejam cientes de suas respectivas responsabilidades. O recorte que se faz nessa pesquisa se dá em relação à responsabilidade civil

contratual das empresas que prestam os serviços de assessoria aos investidores, que dizem respeito ao modo de gestão desses instrumentos. Basicamente, o estudo aborda a relação do banco terceiro, que oferece os produtos financeiros nas plataformas digitais, e do banco ofertante frente a eventual prejuízo causado para o cliente/investidor.

Diante dessas premissas, a pesquisa foi dividida em momentos. Inicialmente, haverá uma abordagem sobre o conceito, surgimento no Brasil, evolução e cenário atual, benefícios como ferramenta de inovação, democratização e simplicidade na utilização, como forma de facilitar investimentos e diversificá-los. Em seguida, serão apontados os tipos de produtos habitualmente oferecidos aos investidores nas plataformas digitais. Adiante, será tratado sobre os riscos financeiros em relação ao crédito e liquidez de mercado que incidem sobre estes tipos de investimentos. Serão traçadas considerações acerca da proteção do fundo garantidor de crédito, e doravante os produtos oferecidos por terceiros quanto aos fundos de renda fixa trazidos por outros bancos nas plataformas digitais, já encadeando o tema para a formação das redes contratuais.

Como forma de ambientar o assunto no ordenamento jurídico brasileiro, será abordada a teoria que interliga as estruturas contratuais autônomas e independentes, destacando a aplicação no cenário interno através da doutrina e jurisprudência, como também nas lições de Lorenzetti e outros autores de semelhante envergadura. Por fim, haverá o estudo da responsabilidade civil e solidária entre o banco terceiro, que oferece os produtos financeiros nas plataformas digitais, e do banco ofertante, frente a eventual prejuízo causado para o cliente/investidor.

2. PANORAMA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTOS

A utilização de plataformas digitais nos mais diversos setores de relações econômicas e comerciais representa um avanço no contexto tecnológico, haja vista a facilidade no acesso e manuseio, que funciona de forma simples e intuitiva. Dentro do estudo aqui realizado, o recorte se dá em torno das plataformas de investimentos, cujo ambiente *online* é oferecido por corretoras de valores e *fintechs* aos seus clientes.

Dentro do perfil brasileiro, o surgimento das plataformas de investimentos modificou o panorama do mercado financeiro do país, agregando milhares de pessoas físicas, dentre grandes

e pequenos investidores. Araújo¹ aponta que "poderíamos até chamar os anos 2010 de 'a década XP'. A ideia ousada chegou até o consumidor da ponta como 'desbancarização' dos investimentos.". O autor completa afirmando que a atividade bancária no Brasil é uma das mais verticalizadas do mundo, e que "[...] o cliente sempre viu não só movimentações bancárias, mas também cartões de crédito, seguros e especialmente produtos financeiros, como produtos pertencentes aos grandes bancos." ²

De acordo com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - ANBIMA³, "as plataformas digitais estão ganhando destaque entre os brasileiros. Pesquisa realizada pela McKinsey mostra que ¾ dos investidores têm interesse em utilizar assessoria virtual na aplicação dos seus recursos." A política deficitária de atendimento e oferta de produtos e serviços em bancos físicos alarga a quantidade de reclamações feitas junto ao Banco Central.

Por meio das plataformas digitais, é possível que o investidor, através de meio de acesso pessoal, ingresse em ambiente virtual no qual poderá acompanhar seus investimentos. Assevera Arroyo⁴, que "além de democratizar o acesso aos ativos, as plataformas também educam financeiramente o cliente. Por meio de suas ferramentas tecnológicas, elas incentivam o investidor a escolher os produtos com que mais se identifica."

Essa tecnologia possibilita aos clientes que disponham de informações acerca de serviços como cotações, análises, gráficos comparativos, notícias e informações de mercados em ordem mundial. Rompe-se, portanto, com a cultura do investimento em caderneta de poupança, e passa-se à filiação das possibilidades proporcionadas por essas plataformas.

Isso implica dizer que:

"Os principais motivos para escolha desta plataforma são: baixo custo de assessoria, em alguns casos até gratuitas; excelente experiência digital para se investir; sem custo de trade; melhor monitoramento da carteira; e melhor definição dos ativos." ⁵

¹ ARAÚJO, Fernando. *Brasil, plataforma de investimentos*: se assumirmos essa posição na América Latina, captaremos mais recursos. Portal DCI - Diário Comércio Indústria & Serviço. 17 jan. 2019. Disponível em: https://www.dci.com.br/colunistas/artigo/brasil-plataforma-de-investimentos-1.773316. Acesso em: 23 out. 2019. ² *Ibidem*.

³ ANBIMA. Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. Notícias. *Três em cada quatro brasileiros têm interesse em usar plataformas digitais para investir*. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/tres-em-cada-quatro-brasileiros-tem-interesse-em-usar-plataformas-digitais-para-investir.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁴ ARROYO, Priscilla. A revolução das plataformas. *Revista Eletrônica IstoÉ Dinheiro*. Finanças. 01 fev. 2019. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/a-revolucao-das-plataformas/. Acesso em: 17 jul. 2019. ⁵ ANBIMA. *op. cit*...

Acredita-se que atualmente haja uma maior liberdade de investimento, e por isso, as plataformas digitais representam um mercado em franca expansão. Desse modo, as corretoras virtuais oferecem diversos recursos dentro dos serviços, dentre os quais a de vários bancos e financeiras, mais ou menos como uma *Internet Banking*. Estas, sem dúvida representam as maiores vantagens deste tipo de serviço, demonstrando o poder das tecnologias disruptivas no ramo, e que possibilitam a realização de diversos tipos de negócios jurídicos por meio de um só canal.

Em termos mais específicos acerca do mercado financeiro, essas plataformas representam verdadeiro processo democrático de escolha do investidor no que tange a taxas e custos envolvendo as operações, além da frequência e intensidade da assessoria a ser prestada pela empresa. O acesso a diversos produtos e serviços, nesse sentido, possibilita que os usuários tenham liberdade para que, a qualquer momento, deixem de ser investidores específicos e passem a ter múltiplas opções, em uma só plataforma digital. De acordo com Arroyo⁶:

"As plataformas de investimento marcaram uma das grandes inovações no mundo das finanças nas duas últimas décadas. Elas democratizaram o acesso a produtos sofisticados antes acessíveis apenas para grandes investidores, como fundos multimercados e fundos que investem no Exterior."

Horn⁷, acerca do panorama atual das plataformas de investimentos digitais, aduz que "hoje são cerca de 20 plataformas disputando a atenção do investidor. Várias delas com grande exposição nas mídias. Algumas usando garotos propaganda famosos. Outras oferecendo taxa zero em diversos produtos e serviços."

Os produtos oferecidos por terceiros ocupam um lugar de destaque na dinâmica que envolve as plataformas digitais, pois possibilita que as pessoas possam fazer a escolha por afinidade dentre os serviços prestados pelas diversas empresas do mesmo ramo. Assim, a diversificação e a presença de diversos bancos dentro de uma mesma plataforma simplificam a escolha do investidor, ao mesmo tempo em que abrem maiores possibilidades às instituições financeiras.

_

⁶ ARROYO, Priscilla. op. cit.

⁷ HORN, Guilherme. *A guerra das Plataformas de Investimento*. FIDUC. Imprensa, investidores, plataforma de investimentos. Disponível em: https://fiduc.com.br/a-guerra-das-plataformas-de-investimento/. Acesso em: 21 jul. 2019.

Isso implica necessariamente no perfil do investidor brasileiro, pois segundo dados colhidos no portal da ANBIMA⁸, 84% trabalham ou tem atividade remunerada; 52% são homens de aproximadamente 42 anos; 46% são casados, com renda familiar mensal de R\$ 5 mil; 53% moram na região sudeste; 56% pertencem à classe C e 47% têm ensino médio.

Mas esses dados não refletem o sucesso do intento almejado pelas plataformas digitais. De acordo com dados colhidos no portal da ANBIMA⁹, decorrente da pesquisa intitulada Raios-X do Investidor Brasileiro, dão conta de que a poupança é o principal destino das economias dos brasileiros, correspondendo a uma fatia de 86% do total de investimentos. Na esteira do estudo realizado, verificou-se ainda que:

"O perfil predominante é daqueles com mais de 25 anos, maior escolaridade, renda superior a dois salários e pertencentes às regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste (39%). O Norte e o Nordeste têm uma participação muito tímida nos investimentos de forma geral, não apenas na poupança."

Horn¹⁰ assevera que há um discurso em torno de um padrão destinado a três pontos, basicamente com a proposta de produtos melhores do que os bancos, ausência de conflitos de interesses e uso intensivo de tecnologia, acrescentando-se o habitual uso de robôs, responsáveis por fazer a mineração dos melhores investimentos do mercado.

Apesar dessa tendência de buscar investimentos atraídos pelas facilidades que congregam as plataformas digitais, não se pode deixar de observar as implicações que podem ocorrer jurídico, uma vez que, em alguns casos "[...] o direito deixar de examinar, com maior profundidade, os efeitos produzidos na sociedade por entidades de tanta potencialidade financeira e ligadas a um único objetivo que é o lucro [...]"¹¹.

Diante isso, ainda que haja a atuação da Comissão de Valores Mobiliários, sabe-se que existem negociações que fogem completamente à regulamentação da referida autarquia, como aquelas que foram amplamente vistas e depois negociadas por meio de plataformas digitais. Veja-se que essas entidades possuem um amplo catálogo de produtos e serviços, e, em determinados casos, pode alguns deles não possuir regulamentação, "[...] sem subordinação a um sistema jurídico que as faça assumir riscos maiores pelos prejuízos causados aos investidores, mas, por

⁸ ANBIMA. op. cit..

⁹ ANBIMA, op. cit..

¹⁰ HORN, Guilherme. Op. cit..

¹¹ DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre o mercado de valores mobiliários e fundos de investimentos: atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, ano 1, n. 3, p. 24-40, set./dez. 1998.

outro lado, detendo um terço do PIB nacional [...]"12, a exemplo do que ocorre com as moedas virtuais.

Ao ensejo, perfilha Delgado¹³:

"Urge, em consequência da realidade demonstrada por esse quadro, que a doutrina enverede por novos caminhos para criar uma conscientização de que o sistema legal existente, hoje, para regular o mercado de capitais, apresenta-se, pela grandeza do patrimônio movimentado, com regras insuficientes para determinar segurança aos investidores, sem impor transparência eficaz no que concerne às transações realizadas, fator esse considerado de fundamental importância para preservar a relação entre partes (gestor/investidor), especialmente em momento de crise nacional ou mundial."

Há uma verdadeira corrida pela expansão de mercados pelas plataformas de investimentos, as quais procuram efetuar parcerias com outros bancos e/ou instituições financeiras, a fim de oferecer menores taxas e redução de custos aos investidores, cuja propaganda sobre os benefícios ofertados por cada uma é o principal chamariz. Cada vez mais, pequenos investidores estão aderindo aos fundos de renda fixa contratados por meio de plataformas digitais, cuja simplicidade e facilidade no manejo conquistam mais simpatizantes.

A seguir, no prospecto dos produtos financeiros de renda fixa, serão demonstradas características acerca das operações que podem ser efetuadas nas plataformas digitais, de acordo com o cenário apresentado no Brasil atualmente. A tendência é que haja um crescimento ainda maior, caso as medidas econômicas propostas no Brasil consigam ser feitas.

3. PRODUTOS FINANCEIROS DE RENDA FIXA DISPONIBILIZADOS NAS PLATAFORMAS E A OFERTA DE TERCEIROS

A utilização de fundos de renda fixa para diversificar a carteira de um investidor tem sido comumente vista como forma de reduzir os riscos gerais de alocação de ativos, ou mesmo como estratégia de investimentos. Esse tipo de investimento permite ainda que haja uma estratégia sopesada no mercado de ações.

¹² *Ibidem*, p. 04.

¹³ *Ibidem*, p. 04

Yoshinaga, Rochman e Eidi Júnior¹⁴, apontam o panorama geral acerca dos fundos de investimentos no Brasil em 2019:

"A tendência de queda dos juros a partir de 2017, e o crescimento de novos meios de distribuição de fundos e produtos financeiros, como as plataformas digitais e aplicativos de smartphones, contribuiu com o crescimento da demanda do investidor por fundos de investimentos com estratégias diferenciadas, e impulsionou o lançamento de produtos inovadores e de menor custo pela indústria de fundos bem como o surgimento de novas gestoras de ativos, que poderiam ter uma estrutura administrativa e de distribuição menor devido aos serviços prestados pelas plataformas digitais. Isto é percebido pelo aumento na captação de fundos de ações e multimercados em 2017 e 2018, com recursos que migraram dos fundos de renda fixa tradicionais, que aos poucos vem perdendo atratividade em função da redução das taxas de juros no mercado brasileiro, e motivaram o incremento no apetite pelo risco nos investidores brasileiros. Tendência que deverá continuar em 2019, e 2020, principalmente se a política fiscal do governo brasileiro for equilibrada, e o investimento externo for retomado."

Certificado de Depósito Bancário (CDB), Letra de Câmbio (LC), Letra de Câmbio Imobiliária (LCI) e Letra de Câmbio do Agronegócio (LA) são algumas das diferentes espécies de fundos de renda fixa que possuem rentabilidade diferenciada e se mostram mais aceitáveis que os fundos de renda variável. Podem ser oferecidos tanto por grandes bancos como por pequenos, além de financeiras, encontradas através das corretoras independentes.

Renda fixa, de acordo com Varanda Netto, Santos e Melo¹⁵ "é um tipo de investimento em que rendimentos reais, nominais e indexados às taxas flutuantes são recebidos em intervalos de tempo regulares e definidos em documentos formais.". Os mesmos autores acrescentam que referidos títulos possuem característica fundamental de poderem ser "[...] negociados no mercado secundário, uma vez que têm (sic) a menor fração divisível (unidade) com valores acessíveis a maior parte dos investidores, como pode ser visto na plataforma tesouro direto [...]." ¹⁶

A dinâmica funciona a partir do empréstimo da quantia oferecida pelo investidor a esses bancos ou financeiras. Quando se tratam de bancos, serão em forma de (CDBs, LCIs, e LCAs);

408

¹⁴ YOSHINAGA, Claudia Emiko; ROCHMAN, Ricardo Ratner; EIDI JÚNIOR, William. Fundos de investimento e o Brasil em 2019. *Anuário 2019 Indústria e Fundos de Investimentos*. Biblioteca Digital da FGV.

¹⁵ VARANDA NETO, <u>José Monteiro</u>; SANTOS, <u>José Carlos de Souza</u>; MELO, Eduardo Morato. *O mercado de renda fixa no Brasil*: conceitos. São Paulo: Saint Paul, 2019.

do mesmo modo, quando forem financeiras, serão as letras de câmbio (LCs). No caso específico das LCIs e LCAs (empréstimos feitos a bancos em forma de investimento), o banco Re-Sp deverá investir nos setores imobiliário e agropecuário, em forma de LCIs e LCAs.

É importante mencionar, acerca das letras de câmbio (LCS), que estas se processam por meio de financeiras, ou seja, empresas que emprestam dinheiro a pessoas físicas, diferenciandose do título de crédito com o mesmo nome ligado às moedas estrangeiras, não tendo conexão com a renda variável. Nessa prateleira de produtos, o melhor investimento é analisado de acordo com o perfil do investidor, quais seus objetivos e quanto se mostra disposto a investir.

Essas nomenclaturas não são afetas ao vocabulário da população. A maioria ignora a existência de produtos financeiros e suas finalidades. Apesar disso, consoante apregoa Delgado¹⁷:

"O mercado de capitais contemporâneo realiza, todos os dias, mais de uma centena de negócios, cuja conceituação e natureza jurídica embora recebam definições por parte do ordenamento legal hoje existente, não são de compreensão fácil por parte de uma das partes, o investidor, o que lhe acarreta incertezas e apreensões."

Entretanto, importa consignar que o mercado de renda fixa possui peculiaridades, apontadas no estudo feito por Bittencourt¹⁸:

"O mercado de renda fixa é composto pelos ativos que oferecem opções de remunerações conhecidas no momento de sua compra, ou seja, o investidor conhece o valor do seu rendimento no momento da aplicação, seja por saber o valor nominal ou o indexador atrelado ao ativo."

Os fundos de renda fixa possuem os menores riscos do mercado, cujos investimentos são tradicionais no panorama nacional. Entretanto, há um ano e meio atrás, houve uma redução nesse tipo de investimento. Desde 2002, "[...] tivemos só dois períodos com juros abaixo de 10%, em 2009 que durou 10 meses e 2012/2013 com duração de 22 meses. Mas mesmo nesses períodos a taxa mínima não se igualou aos atuais 6,50%." ¹⁹

¹⁷ DELGADO. op. cit., p. 28.

¹⁸ BITTENCOURT, Jairo Alano de Bittencourt; SARDINHA, Geraldo; BARBOSA, Cíntia Almeida Barbosa; ALVES, Rebeca Cristina Silva. Análise da relação entre o perfil de investidor, a realidade do mercado de renda fixa e variável e a teoria da aversão à perda. *Revista Razão Contável e Finanças*. Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 1-24, jul./dez. 2018

¹⁹ YOSHINAGA; ROCHMAN; EIDI JÚNIOR. op. cit..

E acrescentam os autores:

"Podemos inferir que parte do apetite por ativos no Brasil de 2017 para 2018 de 46,2% para 44,3%, em resposta a este período de taxa SELIC mais baixa apresentado no gráfico. Em valores nominais, esta redução é reflexo de uma captação líquida dos fundos de renda fixa de quase R\$12 bilhões de reais em 2018."

Houve, no período, a ascensão das classes com maior risco, em detrimento da tradicional renda fixa. Essa migração se deu porque os investidores foram seduzidos pelo crescimento do IBOVESPA no período, "[...] de 15,03% e da valorização do dólar de 17,83%. Mas também podemos debitar esse crescimento dos investimentos em maior risco à queda das taxas de juros." ²⁰. Pelos dados da SELIC, vê-se que está abaixo dos dois dígitos desde agosto de 2017, apresentando, nesse caso, maior risco em taxas baixas. De acordo com os dados apontados na pesquisa realizada pelos autores citados é possível identificar, com base nos dados atuais, uma taxa real de juros próxima dos 2,5%.

Para brasileiros que já investem no mercado de renda fixa, acostumados a taxas de 1%, tanto a taxa nominal como a real estão muito baixas. A permanência desta série de taxas baixas está ligada a diversos fatores, dentre elas com particularidade as reformas econômicas prometidas pelo governo. Dentro desse panorama, é esperado que haja um crescimento nas classes de maior risco, com produtos mais sofisticados.

Pelos estudos realizados por Yoshinaga, Rochman e Eidi Junior²¹, é possível assegurar que:

"O home bias do brasileiro é exagerado. [...] Segundo os dados da ANBIMA de dezembro de 2018, mais de 44% dos recursos investidos em fundos estavam alocados em renda fixa, o que ainda destoa muito do resto do mundo, que aloca aproximadamente 21% dos seus recursos nesta classe de ativos (ICI Factbook, 2018). Merece destaque, entretanto, a redução de investimentos em renda fixa há mais de um ano e meio."

Por mais que os fundos de renda fixa possam ter um rendimento mais flutuante que os de renda variável, eles possuem mais vantagens em relação àquele negociado em ações. Há certa

²⁰ YOSHINAGA; ROCHMAN; EIDI JÚNIOR. op. cit., p. 10.

²¹ *Ibidem*, p. 10.

segurança e tranquilidade de preservação do capital, que combinada com uma boa rentabilidade, faz com que seja uma opção mais atrativa. Os índices de correção dos investimentos são calculados por agências, e para que isso ocorra de forma correta, elas consideram vários fatores, "[...] tais como o nível de déficit fiscal, o crescimento da economia, a relação entre arrecadação e a dívida do país, as turbulências políticas etc." ²². Somado a esse fato, "[...] existe também no meio de toda essa análise o chamado CDS que, por sua vez, funciona como um seguro do risco, ou seja, seguro contra a inadimplência." ²³

Especificamente, de acordo com dados colhidos no portal do investidor, há, além dos fundos de investimentos, cinco principais riscos aos investimentos financeiros: risco de mercado, risco de liquidez, risco de crédito, risco operacional e risco legal. Assim:

"[...] risco de investimento pode ser compreendido pela probabilidade de alguma incerteza ou variável imprevista impactar nas operações de mercado. Essa interferência pode levar à possibilidade de perda de parte, todo o valor investido originalmente ou até mesmo um valor superior a ele. Para evitar esses acasos e as perdas decorrentes, há a necessidade, por parte do investidor, de conhecimento amplo das características das operações." ²⁴

Os autores ensinam que uma das formas de diferenciação destes ativos de renda fixa é o tipo de emissor que ele possui²⁵. O emissor (que pode ser entidade pública ou privada) portase como a entidade que recebe o dinheiro do investidor e emite o título, ficando a cargo dele o pagamento do valor investido inicialmente e dos juros acordados. De acordo com Bittencourt²⁶, ligam-se em nível de importância o emissor e o risco de crédito por estarem ambos envolvidos no investimento emitido pela instituição financeira.

Todas essas nuances que envolvem a circulação de investimentos em fundos de renda fixa são protegidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), "uma associação civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado. [...] que só surge em cena em momentos dramáticos, [...]" ²⁷. De acordo com informações do mesmo site, o FGC conta com "[...]

²² RESENDE, Ana Kelly Sousa. *Uma análise empírica do funcionamento e importância do fundo garantidor de crédito no Brasil e no mundo*. Uberlândia: UFU 2018. p. 14 e 19.

²³ *Ibidem*, p. 19.

²⁴ AZEVEDO, Jéssica Werneck da Rocha; NUNES, Fernando José Figueira; BARBOZA, Douglas Vieira; BELLA, Ricardo Luiz Fernandes. A capilaridade dos produtos de mercado financeiro no Brasil: um estudo de caso em uma agência bancária. *Revista Brazilian Journal of Develop*. São José dos Pinhais, v. 5, n. 1, p. 488-502, jan. 2019.

²⁵ *Ibidem*, p. 492.

²⁶ BITTENCOURT; SARDINHA; BARBOSA; ALVES. op. cit.

²⁷ FGC. *Fundo Garantidor de Crédito*. Disponível em: https://www.fgc.org.br/sobre-o-fgc/quem-somos. Acesso em: 18 jul. 2019.

profissionais preparados para agir de maneira preventiva em todo o sistema bancário e financeiro, atuando de maneira pontual e, muitas vezes, silenciosa para garantir um funcionamento fluido e harmônico de todo o sistema." ²⁸

Criada em 1995, a Resolução nº 2.211 do Conselho Monetário Nacional, aprovou o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC no Brasil, cuja atuação está pautada na proteção do crédito investido dos poupadores, investidores ou correntistas. O estatuto do FGC, prevê a garantia ordinária de até R\$ 250 mil de cobertura de investimentos e a garantia extraordinária, que diz respeito ao Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE). Esse depósito, de acordo com Resende²⁹ corresponde a "[...] um título de renda fixa emitida por instituições financeiras, geralmente, de médio porte. Trata-se de uma garantia especial que assegura aos investimentos uma cobertura de até R\$ 20 mi por depositante."

O FGC, consoante redação da Resolução nº 4.222/2013³⁰, se mantém através do repasse de contribuição mensal das instituições associadas, referente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante de saldos das contas referentes aos instrumentos relacionados nos incisos I a IX do art. 2º do Anexo II, ainda que os créditos correspondentes não sejam cobertos pela garantia ordinária.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou em 21 de dezembro de 2017 a alteração promovida no Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que estabelece teto de R\$ 1 milhão, a cada período de 04 anos, para garantias pagas para cada CPF ou CNPJ. Segundo a mesma resolução, a contagem do prazo de 4 anos "[...] se inicia na data da liquidação ou intervenção em instituição financeira onde o investidor detenha valor garantido pelo FGC, sendo que permanece inalterado o limite da garantia de R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro." 32

Referida resolução do CMN ainda trouxe modificações além da elevação do valor de cobertura. Antes, não havia teto para garantia paga pelo fundo por CPF ou CNPJ em qualquer período, ou seja, não havia limite para pagamento a pessoas físicas e jurídicas no tempo, e também, limitação de valor. Explicando melhor o assunto, tem-se que pessoas físicas ou jurídicas

 $^{^{28}}$ Ibidem.

²⁹ RESENDE. *op. cit.*, p. 14.

³⁰ BRASIL. *Banco Central do Brasil*. Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013. Disponível em: <a href="https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48942/Res_4222_v10_P.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

³¹ FGC. op. cit..

³² Ibidem.

só poderão ter acesso à garantia de teto máximo a cada período de 4 anos, e caso utilizado o referido valor, terão que aguardar o lapso apontado para que tenham acesso à nova garantia.

Os instrumentos financeiros garantidos pela FGC não sofreram alteração, permanecendo sob cobertura:

"Depósitos de poupança, letras de câmbio (LC), Letras hipotecárias (LH); Letras de crédito, imobiliário (LCI); Letras de crédito do agronegócio (LCA); Depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado RDB (Recibo de Depósito Bancário) e CDB (Certificado de Depósito Bancário); Depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; Operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada." ³³

Outrossim, na derradeira esteira de modificações, para investidores não residentes não havia a garantia do FGC, ao passo em que após a modificação dada no Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ampliou-se a cobertura para investidores não-residentes em caso de investimentos elegíveis. Isso quer dizer que pessoas não residentes no Brasil passaram a contar com os benefícios do FGC, apesar de terem que apontar quais investimentos desejam ser assegurados.

4. A TEORIA DAS REDES CONTRATUAIS

Dada a dinamicidade das relações contratuais, e a necessidade de que essas teias se encadeiem harmônica e licitamente, surgiram as redes contratuais, que têm por objetivo criar uma interligação de estruturas contratuais autônomas e independentes. A importância desse instituto se deve ao fato de que essas conexões funcionalizam o sistema contratual formado para atender os anseios das partes, caracterizando o potencial das tecnologias disruptivas, que surgem no mercado rompendo padrões.

Consoante assevera Marques³⁴:

³³ FGC. op. cit..

³⁴ MARQUES, Claudia Lima. Contratos Bancários em Tempos Pós-modernos: Primeiras Reflexões. *Revista de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 15, n. 01, p. 33-55, jan./dez. 1998.

"Estes novos contratos complexos envolvendo fazeres na sociedade representam o novo desafio da teoria dos contratos. São serviços prestados por um fornecedor ou por uma cadeia de fornecedores solidários, organizados internamente, sem que o consumidor, na maioria das vezes, fique consciente desta organização."

É importante frisar que as redes contratuais não perdem suas características primárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Os contratos mantêm a autonomia privada e o princípio do *pacta sunt servanda* enquanto vetores, porém, com acentuada reinterpretação para readequação, de modo que mantenha o caráter constitucional de respeito à dignidade humana e o alcance de uma sociedade justa e solidária. O sistema contratual pós-moderno, consoante o professor Rodrigo Xavier Leonardo³⁵:

"[...] tem uma parte considerável de ocasiões em que os contratos se apresentam vinculados a outros, formando o que se passou a conhecer como 'pacotes' de fornecimento de produtos ou prestação de serviços. [...] Por meio dessa técnica contratual pós-moderna, contratos tradicionalmente concebidos de forma singular, autônoma, passam a ser agrupados e articulados de modo a formar um sistema negocial com características próprias e destinado a cumprir uma determinada função prático-social, no mais das vezes diferenciada daquelas presentes nos negócios jurídicos que o compõem."

Desse modo, há uma relação imbrincada e coordenada de contratos diferenciados na sua estrutura e interligados face ao nexo econômico que os une. As redes contratuais são, conforme aponta Marino³⁶ "[...] estruturas por uma parte, à qual se ligam diversos contratantes. A rede é, portanto, aberta, comportando uma multiplicidade quase infinita de contratos, fungíveis sob a ótica do promotor da rede.".

É dizer que pode haver contratos de diferentes contextos e objetos, mas que se unem em rede para reproduzir a noção de unidade de operação econômica, considerando a natural complexidade que já acompanha os contratos eletrônicos.

414

³⁵ LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A Função Social dos Contratos*: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil. In: CANEZIN, Claude. Arte Jurídica. Curitiba: Juruá, 2005. p. 162.

³⁶ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009.

Dentro desses parâmetros, Lorenzetti³⁷ ensina que a teoria jurídica que envolve as redes contratuais prescinde de compreensão do que seja a interação entre esses contratos, uma vez que não se trata de um único negócio em si mesmo, mas de um sistema de contratos interligados. Desse modo:

"La teoría jurídica que permita explicar y establecer reglas para solucionar los conflictos que presentan las redes, no puede dejar de considerar la novedad que ellas presentan. El enfoque no puede basarse en el contrato, sino en la interaccion de un grupo de contratos que actuan en forma relacionada, de modo que el contrato es un instrumento para la realizacion de negocios. Este enfoque, permite establecer que hay una finalidad negocial supracontractual que justifica el nacimiento y funcionamiento de una red. El grupo que surge de esa manera, no es solo una union convencional de contratos, que puede ser analizada mediante el examen de los vínculos individuales. Se requiere una comprension del sistema y por ello, de una teoria sistemática." 38

Entende-se, pois, que redes contratuais interligam contratos vinculadores de pessoas diversas e serviços, entremeadas por um ponto comum e lastreados economicamente. Para tanto, não se deve confundir rede de contratos com a forma aleatória de um conjunto de contratos ou pluralidade dispostos, tendo em vista que um mesmo objetivo econômico deva ser o corolário dessa intenção.

Consoante aponta Marino³⁹:

"[...] muitas normas expressamente dirigidas a um contrato aplicam-se, na verdade, a uma espécie de prestação contratual, o que requer constante atenção do intérprete para as potencialidades expansivas de normas aparentemente ligadas ao regime de um único tipo contratual.".

Ao intérprete, portanto, cabe a sensibilidade de desvendar que tipo de relação se formou a partir da individualidade de cada contrato, mas considerando a interdependência de cada um deles. Em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, foi mencionado que:

³⁷ LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: Conceptualizacion jurídica, relaciones internas· de colaboracion, efectos frente a terceiros. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 02, n. 16, p. 161-202, abr./jun. 1999.

³⁸ LORENZETTI. op. cit.

³⁹ MARINO. op. cit., p. 67.

"Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. (REsp 1.639.035-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018)."

A visão sistêmica das redes contratuais, defendida por Lorenzetti, é também perfilhada por Paulo Nalin⁴⁰, Rodrigo Xavier Leonardo⁴¹ e Rogério Zuel Gomes.⁴² Referidos autores entendem que para que haja um sistema, salutar a vinculação organizada de elementos conectados à estabilidade, persistência temporal e equilíbrio. Cada uma das partes tende a reconhecer que sua conduta deve ser pautada na lealdade, de modo que entre elas haja o amparo aos direitos e interesses de ambas.

De igual importância, Barbosa Moreira⁴³ comenta que, ao se recorrer à doutrina, "[...] ver-se-á que ela sublinha a importância prática da noção de contratos conexos (ou coligados, ou vinculados) exatamente na perspectiva da influência que as vicissitudes sofridas por um deles são capazes de exercer sobre o outro.". Nos contratos conexos ou coligados, na visão do referido autor, o conhecimento da relação contratual auxilia no deslinde de qualquer litígio que possa ocorrer, pois se trata de uma perspectiva em que os vícios porventura surgidos possam ser individualizados, e assim, afastar que maculem todo o complexo de negócios.

Soma-se ainda o fato de que numa relação interdependente, atores figurantes dessa relação, estão ligados a um liame consumerista. Esse trato, por sua vez, tende a ser estável, "[...] repetindo-se em sequência, em série, na mesma proporção em que se contratam, em moldes massificados, os produtos e serviços."⁴⁴. O mesmo autor aponta ainda que "por isso, o nexo que

⁴⁰ NALIN, Paulo. *Do contrato*: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá, 2001. p. 255.

⁴¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Redes contratuais: uma contextualização entre a empresa e o mercado. *Revista de direito público da economia*. Editora Fórum. Belo Horizonte, v. 1, ano 1, p. 225-234, jan./mar. 2003.

 ⁴² GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, redes contratuais, contratos de adesão e condições gerais de contratação. *Revista Jurídica UNICURITIBA*. Curitiba, v. 02, n. 19, p. 249-284, jan./jun. 2012
 ⁴³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Unidade ou pluralidade de contratos - Contratos conexos, vinculados ou coligados - Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo - "comunhão de interesses", "conexão de causas" e "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". *Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 817, p. 753-762, nov. 2003.

⁴⁴ LEONARDO, op. cit.

se institui nas redes contratuais, além de econômico e funcional, também é sistemático."⁴⁵. Na maioria das vezes, as redes contratuais em matéria consumerista são verificadas quando ocorre a responsabilidade civil do fato do produto, que permite verificar a existência de uma cadeia de responsabilidades.

Rosas⁴⁶, por sua vez, entende que a ideia de fusão entre os contratos coligados não é algo que se possa cogitar, tendo em vista que, na coligação, cada um dos contratos mantém sua individualidade, ligados por um vínculo substancial de interdependência que os mantém coligados. Nesse sentido, observa referido autor:

"Não obstante o nexo funcional e finalístico em uma relação de coligação, cada negócio tende a produzir os efeitos que lhes são típicos. Por outro lado, tendo vista não se tratar de mera soma de contratos, mas sim de uma síntese, verifica-se aqui o mesmo fenômeno existente na composição do texto de cada contrato, correspondente ao surgimento de efeitos irredutíveis aos contratos isoladamente considerados. Estes são os efeitos jurídicos próprios da coligação contratual."⁴⁷

Todas as ações envolvidas devem estar pautadas na boa-fé objetiva. Apesar de haverem diversos conceitos pós-modernos de condutas contratuais, permanece incólume o consenso acerca desse princípio, que norteia todos os atos jurídicos do ordenamento brasileiro. Kenicke⁴⁸ ressalta que as redes contratuais, como instrumentos jurídicos que compõem relações econômicas complexas de consumo, "[...] há grande flexibilização dos efeitos de seus contratos integrantes, por conta, em especial, da legislação brasileira de defesa do consumidor."

A preocupação que existe, nos dias atuais, está em torno das redes contratuais virtuais, haja vista que, observado o contrato eletrônico individualmente, conforme assevera Diniz⁴⁹ "essa problemática gerada pelo comércio eletrônico e pelos contratos via Internet tem grande relevância no mundo jurídico pela sua enorme complexidade e pelo fato de não estar estruturada normativa, jurisprudencial e doutrinariamente."

⁴⁵ LEONARDO. op. cit., p. 229.

⁴⁶ ROSAS, Roberto. Contratos coligados. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, v. 2, n. 3, p. 53-64, jan./mar. 1978. p.54.

⁴⁷ ROSAS, op. cit. p. 54.

⁴⁸ KENICKE, Pelo Henrique Galotti. *A causa e a coligação contratual brasileira*: referência da noção causalista em contratos coligados e a aplicação destes na jurisprudência. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012. p. 48.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria das Obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 788.

Nesse sentido, assevera Gomes⁵⁰:

"Resta claro, então, que aos três principais fundamentos da teoria contratual clássica (autonomia privada, pacta sunt servanda e relatividade dos contratos), aplicáveis a qualquer contrato, ombreiam-se a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio da relação contratual. Estes três últimos não excluem os três anteriores; em época de hipercomplexidade os fundamentos não se excluem, se acrescentam."

Pelo fenômeno contratual que decorre da massificação de relações interpessoais, temse que "o contrato relacional é resultado da proliferação de fórmulas contratuais de massa, visando o fornecimento de serviços no mercado. Sua principal característica é a criação de relações jurídicas complexas de longa duração [...]"⁵¹, que importam, "[...] em função dessa complexidade, em dependência dos clientes consumidores."⁵²

Há uma relevância das redes contratuais no contexto atual, pois trazem benefícios a uma gama de pessoas que precisam do serviço, e das empresas, diversificando os canais de atendimento e a carteira de produtos oferecidos ao consumidor. Ainda sob esse viés, a relação de interligação de contratos autônomos e independentes se dá por meio da coordenação de contratos com estrutura diferenciada. Para Leonardo⁵³, definindo redes contratuais:

"(...) coordenação de contratos, diferenciados estruturalmente, porém interligados por um articulado e estável nexo econômico, funcional e sistemático, capaz de gerar consequências jurídicas particulares, diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos que conformam o sistema. Em síntese: reconhece-se que dois ou mais contratos estruturalmente diferenciados (entre partes diferentes e com objeto diverso) podem estar unidos, formando um sistema destinado a cumprir uma função prático-social diversa daquela pertinente aos contratos singulares individualmente considerados."

Essa teoria, que permeia os contratos autônomos e independentes, está intimamente ligada aos contratos coligados ou redes contratuais, que possui o mesmo princípio, pois há uma relação de interdependência recíproca que faz com que eles, isoladamente, não se mostrem interessantes e nem se misturem. A união desses contratos representa esforços dos fornecedores

⁵⁰ GOMES. op. cit.

⁵¹ GOMES. op. cit., p. 267.

⁵² *Ibidem*, p. 267

⁵³ LEONARDO. *op. cit.*, *p.* 228.

em dispor ao consumidor produtos e serviços de maneira competitiva e com os menores riscos possíveis. Aqueles que aderem a esse tipo de serviço procuram, além dos produtos e serviços prestados, a confiabilidade, ante a desumanização que existe nessa espécie de contratação.

Leonardo⁵⁴ indica que, nos contratos coligados, a relação jurídica é vislumbrada como processo, e por esta razão:

"[...] reconhece-se nessa relação mais do que um plexo de direitos e deveres voltados para o simples adimplemento da prestação principal. Reconhece-se um conjunto de direitos e deveres próprios à manutenção de um *contato* relacional entre as partes, conforme os princípios da honestidade e probidade que iluminam todo o direito das obrigações". (grifos do autor)

Há, no entanto, uma maior amplitude nas redes contratuais, que somam à sistematicidade a todos os seus integrantes. Estes possuem o dever de colaboração para o funcionamento do sistema, de modo a expandir a boa-fé objetiva. É possível, portanto, identificar a formação de uma rede contratual por meio da pluralidade de contratos, o nexo existente entre eles e a mesma causa. Este último, para Kenicke⁵⁵:

"Como é fenômeno de alta complexidade e de difícil conceituação prática, é utilizado geralmente para diversas hipóteses contratuais, por seus diferentes significados, a que se pretenda chegar à razão de ser do contrato no contexto fora do ambiente jurídico. Mas, para este estudo sobre contratos coligados, a causa seria a representação jurídica que funcionaliza o instrumento do contrato àquela operação econômica."

Na obra de Leonardo, pode-se identificar que há a presença da "causa do sistema" que conforma as redes contratuais em uma finalidade econômico-social⁵⁶. Dadas as premissas, "[...] pode-se atentar para esta hipótese: as partes precisam atingir um objetivo; para isso, devem trabalhar em conformidade com o ordenamento jurídico (atendendo à função social)." ⁴³

Portanto, são criados contratos como instrumentos jurídico-operacionais a fim de representarem, na esfera jurídica, a pluralidade de contratos, como operação econômico-social complexa. Kenicke⁵⁷ aduz ainda que cada um desses termos tem uma causa específica ou abstrata

⁵⁴ *Ibidem*, p. 150.

⁵⁵ KENICKE. *op. cit.*, p. 39.

⁵⁶ LEONARDO. op. cit., p. 146-148.

⁵⁷ KENICKE. *op. cit.*, p. 39.

prevista, "[...] em geral tipicamente identificados, conectam-se entre si em sintonia, em coordenação com o que regra a operação econômico-social (nexo funcional)."

Delgado⁵⁸ explica, acerca das operações de swap (conhecidas como fora de balanço), que "esse tipo de operação não é realizado pelo grande público. Envolve uma clientela mais seletiva e conhecedora do mercado. A sua conceituação e modus operandi estão concentrados nas resoluções do Banco Central [...]". Constitui-se, consoante o mesmo aporte doutrinário, um tipo de operação em que o valor de diversas operações é realizado por contra própria no mercado futuro, e posteriormente feito o registro em contas de compensação próprias.

Acerca do posicionamento dos tribunais a respeito das redes contratuais em matéria de *swap*, manifestou-se o STJ da seguinte forma:

"Inicialmente registre-se que nos contratos coligados as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. Nesse sistema, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam. Assim, além da necessidade de interpretação em conjunto dos referidos contratos soma-se a incidência do princípio da gravitação jurídica, pelo qual, de acordo com a doutrina, tudo o que ocorre no contrato principal repercute no acessório. Dessa forma, não se mostra razoável que uma cláusula compromissória inserta no contrato principal de abertura de crédito não tenha seus efeitos estendidos aos contratos de *swap*. (STJ, <u>REsp 1.639.035-SP</u>, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.09.2018, DJe 15.10.2018)."

Desse modo, é possível compreender a estrutura que envolve a relação existente entre diversos contratos, de diferentes naturezas ou não, mas interligados entre si por um liame causal. Há uma relação de interdependência que não pode ser afastada, e que se reflete nas relações jurídicas decorrentes, sejam elas conflituosas ou não. Ressalta-se que existem poucos julgados em relação a contratos coligados no lapso de 2010-2019, ainda menos no que tange ao recorte teórico deste estudo.

5. REDES CONTRATUAIS E OS PRODUTOS FINANCEIROS COMERCIALIZADOS POR TERCEIROS NAS PLATAFORMAS

⁵⁸ DELGADO. op. cit., p. 32.

Geralmente, as plataformas virtuais operam com produtos próprios, oferecidos aos clientes investidores de acordo com a análise de seu perfil investidor e a expectativa diante do mercado. Para se tornar investidor de renda fixa, é preciso que se tenha um CPF ou CNPJ, conta corrente e uma instituição financeira, pois dela que o cliente terá acesso aos produtos administrados.

A iniciativa dessas plataformas de oferecer seus produtos, aliados à possibilidade de assessoria, constitui negócio jurídico que envolve a conjugação de produtos, e por esta razão se deve atentar para o fato de que "a celebração de contratos coligados é uma prática socioeconômica que passou a ser reconhecida pelo direito contratual, com a atribuição de consequências jurídicas particulares."⁵⁹.

As redes contratuais, em matéria de comercialização de produtos financeiros constituem, de certa forma, uma inovação, seguindo a tendência dos negócios jurídicos coligados, os quais, de acordo com Rosas⁶⁰, refletem as novas tendências do direito contratual. Na dinâmica que envolve as modalidades de coligação, dada a sua íntima ligação com o direito do consumidor, a responsabilidade civil dessas plataformas não se furta à obrigação de reparar os danos decorrentes dessa prática.

Entretanto, pode ocorrer, caso a instituição tenha organização de investimentos abertos, que o investidor, por meio dela, tenha acesso também a produtos administrados por outras instituições. Nesse caso, o banco onde o investidor tem conta será uma espécie de intermediário, e caso deseje comprar algum desses produtos, o cliente estará adquirindo um produto de renda fixa de terceiro. É nesse momento que se inicia a relação contratual complexa.

A formação desses contratos possui características próprias, que, consoante assevera Bergstein⁶¹, constituem "[...] um vínculo entre relações jurídicas contratuais diferentes que conformam uma operação econômica unificada. Os estudos sistemáticos desse fenômeno começaram na Europa e chegaram com certo atraso ao Brasil.". Tratava-se

Essa abertura significa a diversificação da carteira do banco, tendo acesso a vários títulos de renda fixa com diferentes percentuais de rentabilidade. Para tanto, não é necessário que o investidor tenha que abrir outra conta corrente para efetuar a operação, sendo tudo realizado por meio da plataforma intermediária, facilitando a gestão das aplicações pessoais.

⁵⁹ BERGSTEIN, Lais. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 109, n. 01, p. 159-183, jan./fev. 2017.

⁶⁰ ROSAS. op. cit., p. 54.

⁶¹ BERGSTEIN. op. cit., p. 162.

Os contratos referentes a produtos de terceiros nas plataformas de investimentos de renda fixa são formados a partir de parcerias feitas entre as instituições financeiras parceiras, que podem convencionar entre si o repasse de valores referentes à operação (taxa de administração) ou repassar o ônus ao consumidor, que fará o pagamento diretamente à plataforma. Daí a preexistência de contratos que possuem ligações entre si, subsistem mutuamente e mantém sua individualidade.

Qualquer dos bancos que utilizar site para oferta de produtos e serviços deve acatar o CDC. Assim, "rege-se pela lei disciplinadora da matéria nele regulada e afasta-se do negócio jurídico contratual tradicional somente pelo modo de sua formação e da manifestação do consentimento, que lhe traz [...] dificuldades probatórias."⁶².

Nessa perspectiva, qualquer ofensa aos direitos do consumidor que decorrerem prática, sendo uma preocupação que surgiu envolvendo a validade do contrato eletrônico, modalidade típica das negociações feitas por meio digital. Não por menos, o direito tem sido desafiado a tecer entendimentos acerca das responsabilizações nessa seara, principalmente quanto aos direitos do consumidor.

Na relação tripartite existente entre instituições financeiras e o investidor, no âmbito das plataformas virtuais, o alcance do contrato eletrônico acerca de qualquer dano moral (segurança dos dados) ou patrimonial (desvios ou furtos) em face do usuário do serviço disponível pelo servidor "[...] deverá ser reparado, inclusive por todos que interferiram na cadeia de consumo, como *site*, bancos, provedores etc., que responderão solidariamente, de sorte que o consumidor poderá exigir de qualquer deles a indenização." ⁶³

Veja-se que, embora autônomos, os contratos de produtos financeiros comercializados por terceiros possuem relação de dependência recíproca, e, portanto, prescindem da análise da pluralidade de contratos interligados entre si por um vínculo substancial. Desse modo, pode-se aferir em que medida se dará a responsabilização, e a partir de então, procedê-la adequadamente.

Existe hoje no mercado a possibilidade da plataforma devolver 100% das comissões que recebe por vender produtos de terceiros, o chamado "rebate". O contrato entre a plataforma (corretora) e os bancos (terceiros) baseia-se na oferta dos produtos em um catálogo, que pode ser acessado por meio do ambiente virtual. Com a prática do rebate, de acordo com Figo⁶⁴, "[...] a

⁶² FIGO, Anderson. *Corretora com robôs Warren começa a oferecer produtos de terceiros*. Revista Exame. São Paulo, 22 abr. 2019. Disponível em: https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/corretora-com-robos-warren-comeca-a-oferecer-produtos-de-terceiros/. Acesso em: 21 jul. 2019.

 $^{^{63}}$ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

startup evita o conflito de interesse: não vai vender um produto só porque ganhará uma comissão por isso. O dinheiro do "rebate" vai cair direto na sua conta na corretora.". Desse modo, a startup é apenas uma parceira da instituição financeira, colocando seus produtos à venda, como numa vitrine, e a remuneração da plataforma será feita pelo cliente (investidor), que repassará um percentual acordado diretamente com a intermediária.

Recentemente o Santander divulgou maciçamente propaganda de seu fundo de investimento (Pi), no qual exaltava a vantagem de que o rebate feito pelo banco em relação ao percentual da comissão por venda de produtos de outras instituições financeiras seriam revertidas para o próprio fundo, evitando conflitos de interesses. Entretanto, esses conflitos não foram afastados, uma vez que:

"A Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (Ancord) divulgou uma nota em que repudia peças da campanha publicitária da Pi DTVM, plataforma de investimentos digital do grupo Santander. Para a entidade, a forma como a empresa novata tem abordado potenciais clientes traz mensagens negativas para a imagem das instituições intermediários e do próprio mercado." ⁴⁵

As normas que regem a oferta de produtos em contrato de parceria entre as entidades obedecem a normas do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliário e da autorregulação do setor, de modo que, quando descumpridas, estão sujeitas a penalidades a ambas as instituições financeiras. Não obstante, devem suprir as normas do ordenamento jurídico brasileiro para que possam ter validade perante a sociedade.

Dentre os bancos com maior incidência nas plataformas de investimentos se destacam o BMG, criado em Minas Gerais, que está presente em 89% das plataformas, seguido do Banco Original, com 68% de incidência, conforme dados recentes apresentados por Horn⁶⁵. Ao relacionar outras instituições financeiras, agora para verificar a homogeneidade da oferta de produtos nas plataformas, Horn⁶⁶ chegou a seguinte conclusão:

"[...] eu solicitei ao buscador de investimentos <u>Yubb</u>, que fizesse um levantamento sobre o homogeneidade da oferta de produtos nas plataformas. Eles olharam 19 empresas: <u>XP</u>, <u>Rico</u>, <u>Clear</u>, <u>Easynvest</u>, <u>Órama</u>, <u>Guide</u>, <u>BTG</u>, <u>Toro</u>, <u>Nécton</u>, <u>Ativa</u>, <u>Genial</u>, <u>Modalmais</u>, <u>Nova Futura</u>, <u>Daycoval</u>, <u>Terra</u>, <u>Elite</u>, <u>Socopa</u>, <u>Pine</u>, <u>Inter</u>. Analisaram 3.834 produtos de Renda Fixa e 9.203

⁶⁵ HORN. op. cit.

⁶⁶ Ibidem.

Fundos de Investimento. E olhe que incrível o número a que eles chegaram: RENDA FIXA. 81% dos Títulos são ofertados em 3 plataformas. 53% dos Títulos são ofertados em 6 ou mais plataformas. FUNDOS DE INVESTIMENTO. 91% dos Fundos são ofertados em 3 plataformas. 76% dos Fundos são ofertados em 6 ou mais plataformas." (grifos do autor)

Vê-se, portanto, que há certa constância na homogeneidade de produtos nas plataformas de investimentos, ao passo em que, em algumas das aproximadamente 20 plataformas de investimentos existentes possuem parcerias com bancos conhecidos, como BMG, Original e Pine, sendo os dois primeiros os campeões de parcerias.

É assente na doutrina e jurisprudência o reconhecimento de vínculo consumerista entre banco e cliente. Não obstante, a relação engendrada entre o banco que oferece seus produtos financeiros e produtos de terceiros, está igualmente pautada nas regras que insertas no Código de Defesa do Consumidor, assunto que será tratado no tópico a seguir.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS INTERLIGADOS DE PRODUTOS FINANCEIROS NAS PLATAFORMAS DE INVESTIMENTOS DIGITAIS

A primeira das questões levantadas acerca da responsabilização por atos ilícitos como fonte obrigacional praticados a outrem é a sua própria configuração. Em diversos dispositivos do Código Civil, é possível verificar as regras atinentes ao ato ilícito como fonte obrigacional, que tem ampla aplicação, inclusive em relação à responsabilidade civil nos contratos interligados de produtos financeiros nas plataformas de investimentos virtuais.

Corolário lógico da responsabilização civil contratual, o ato ilícito reconhecido e praticado tem reflexos na relação tripartite que se engendra nos produtos oferecidos por terceiros. Isso porque, conforme já ventilado nesse estudo, a responsabilidade nesse caso, é solidária, decorrente de norma de ordem pública. Maria Helena Diniz⁶⁷ ensina que a responsabilidade civil poderá ser:

"[...] a) contratual, se provier da falta de cumprimento de obrigações contratuais ou da mora no adimplemento de qualquer relação obrigacional resultante de ato negocial; b) extracontratual, se se fundar num ilícito extracontratual, isto é, na violação de um dever genérico de abstenção ou de um dever jurídico geral, como os correspondentes aos direitos reais ou de personalidade."

⁶⁷ DINIZ. op. cit., p. 867.

Nesse espectro de atuação é forçoso reconhecer que existe uma infinidade de situações que podem configurar ato ilícito diante dos contratos coligados das plataformas digitais, mas o principal deles diz respeito às normas condensadas no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não se despreza o fato de que também pode haver dano entre as instituições financeiras parceiras, mas que pela natureza simplificada, pode ser resolvida por meio da aplicação direta dos dispositivos legais.

De acordo com Cláudia Lima Marques⁶⁸ "geralmente a análise dos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários concentra-se nas cláusulas abusivas presentes nestes contratos ou na aplicação ou não do CDC a alguns destes contratos.". Aqui não se afasta a existência de cláusulas abusivas, tendo em vista que mesmo nos contratos coligados pode incidir a má-fé, que também ensejará a responsabilização.

Por sua vez, a responsabilidade pelo fato de coisas se divide em quatro modalidades, dentre elas, consoante o recorte desse tópico, está a responsabilidade objetiva de empresários individuais e empresas pelos danos causados pelos produtos colocados em circulação. Embora haja uma ressalva em relação à aplicação de legislação específica (CDC), há entendimento perfilhado no Enunciado n. 378 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil que diz que se aplica o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo ⁶⁹. Desse modo, pode-se inferir que as legislações, assim como se sabe desde sempre, são complementares, pois quando não se aplica o *codex* consumerista se aplica a lei civil para regular as relações entre as partes.

No que tange à análise da responsabilidade civil das instituições financeiras como um todo, assevera Pereira⁷⁰:

"[...] na legislação não há ainda uma resposta constituída e específica acerca dessa questão, mas tanto a doutrina quanto a jurisprudência são majoritárias em dizer que tal responsabilidade pode se dar na forma contratual (tratando-se de clientes) ou aquiliana (para terceiros não clientes)."

Essa responsabilização poderá ser real (financeiro) ou de personalidade, como a divulgação ou vazamento de dados pessoais, por exemplo. A aplicação da Súmula n. 297 do STJ em relação às instituições financeiras atende aos serviços propostos pelas plataformas de

⁶⁸ MARQUES. op. cit.

BRASIL. Conselho 378. da Justiça Federal. Enunciado n. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/515. Acesso em 22 jul. 2019.

⁷⁰ PEREIRA, Caroline Guimarães. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos provocados por terceiros. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. p. 40-41.

investimentos diante do fenômeno da desbancarização. Por meio dela, restou-se pacificado o entendimento de que as instituições financeiras prestam serviços de natureza consumerista, e pelo princípio da especialidade, a legislação aplicável aos litígios que orbitam as relações com os clientes serão disciplinados conforme os ditames do CDC. Em outras palavras, os bancos, enquanto prestadores de serviços, compõe a cadeia que engendra a relação com o consumidor, de modo que o cliente é caracterizado como consumidor final dos serviços prestados pelo banco.

Na mesma esteira, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, é aplicada às relações bancárias, a exemplo das que são feitas nas plataformas digitais de investimentos, devendo ser apontado o dano e o nexo de causalidade ante a prescindibilidade da culpa. Dessa forma, as instituições financeiras "são responsáveis pela reparação de danos aos consumidores em duas hipóteses, quais sejam: a) defeitos relativos à prestação dos serviços e b) por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." ⁷¹

A responsabilidade solidária, no caso das instituições financeiras parceiras no seio da plataforma de investimentos de renda fixa, é pautada pela teoria da aparência, que diz que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor⁷², o que configura a solidariedade da responsabilização. Nada mais coerente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, cuja vontade do legislador ordinário foi no sentido de que essas práticas, no contexto das relações consumeristas, não fossem incentivadas caso a responsabilidade fosse subsidiária e, em determinados casos, nunca se pudesse alcançar os responsáveis.

Em outras palavras, a plataforma tem responsabilidade pelo ato de terceiro, pois é a ela que o investidor recorre quando quer efetuar alguma operação. Quando oferece produtos que não sejam seus em sua plataforma, participa da cadeia de consumo, e por isso, responde solidariamente. Acerca do assunto, Lisboa⁷³ explica que:

"A instituição da responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo, como a regra que vigora no caso de vício do produto, é, sem dúvida, a maior prova de que o microssistema da Lei n. 8.078/90 estabeleceu alterações substanciais ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, atingindo fornecedores que não contrataram diretamente com o consumidor."

⁷¹ PEREIRA. *op. cit.*, p. 40-41.

⁷² STJ. AgReg no AResp 207.708/SP. Rel. Min. Marco Buzzi, j. 24.09.2013. *DJ* 03.10.2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685741482/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1299783-rj-2018-0125277-4?ref=serp. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁷³ LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

Lisboa⁷⁴ assevera ainda que "o microssistema de defesa do consumidor é, portanto, bem mais evoluído que o sistema codificado, ao estabelecer normas sobre o vício.". Assim, consoante o mesmo autor, "[...] a noção de vício passa a abranger, inclusive, as hipóteses em que houve a entrega do produto ou a realização do serviço; porém, algum prejuízo lateral resultou ao consumidor, pelo exercício da atividade do fornecedor." ⁷⁵

De outro lado, a escolha da demanda depende do consumidor, que apontará o fornecedor a ser demandado, independentemente de como se deu o evento. Contudo, deverá observar as características que envolvem o caso concreto, para que possa ser mais benéfico ao destinatário final do produto ou serviço, "[...] pois restará ao demandado eventualmente condenado propor a ação regressiva em face do fornecedor que teria sido efetivamente o causador do dano patrimonial." ⁷⁶

Assim, eventuais prejuízos aos investidores que venham a ser verificados serão albergados pelo Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, como foi visto, de relação contratual complexa, envolvendo diversos tipos de relações jurídicas, típicos da pós-modernidade. Acerca do assunto, Cláudia Lima Marques⁷⁷ explica que "na fase pré-contratual, no momento de tomada de decisão pelo consumidor, também deve ser dada a oportunidade do consumidor conhecer o conteúdo do contrato (expressamente art. 46 do CDC) [...]". Entende-se, no caso de contrato de cunho bancário o dever de informação, aliado à boa-fé, compreende o direito do consumidor de "[...] entender a extensão das obrigações que assume e a abrangência das obrigações da prestadora de serviços, dai a importância do destaque e clareza das cláusulas contratuais (Art. 54 do CDC)."⁷⁸.

Caberá aos usuários a precaução de analisar a confiabilidade e as condições da prestação dos serviços e a qualidade dos produtos, assim como às plataformas, que, como requisito do negócio, precisam demonstrar boa-fé e transparência nas negociações, fazendo com que os clientes se sintam seguros na contratação, principalmente quando oferecem produtos de terceiros.

⁷⁴ LISBOA. *op. cit.*, p. 48.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 48.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 42.

⁷⁷ MARQUES. op. cit.

⁷⁸ MARQUES, Claudia Lima. *Boa-fé nos serviços bancários, financeiros de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor*: informação, cooperação e renegociação?. Versão atualizada da Conferência apresentada no 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e 2º Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor: Serviços Bancários, Financeiros, de Crédito e Securitários- Função Social, Boa-fé e Responsabilidade, organizado pelo Brasilcon e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, em Maceió, de 29 a 31 de maio de 2002. Texto original e formado por extratos da 4ª edição do livro Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, São Paulo, 2002.

7. CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa foi possível verificar que as relações contratuais possuem uma gama de novas características e nuances típicos do cenário proposto pela pós-modernidade. Não é à toa que cada vez mais essas relações jurídicas estão imbrincadas, formando situações complexas que envolvem diversas empresas e pessoas, num público virtual crescente e ávido por novas tecnologias.

A complexidade das relações jurídicas decorrentes das relações contratuais firmadas no seio das plataformas digitais de investimentos se consolida ao longo do tempo e se aperfeiçoa, permitindo que diversos tipos de serviços sejam prestados concomitantemente, oportunizando aos consumidores a escolha pelo que melhor se amoldar aos seus interesses.

Sob esse aspecto foi possível analisar as nuances que envolvem as plataformas digitais de investimentos, o fenômeno da desbancarização e o fomento dado à mudança de pensamento do brasileiro em relação a investimentos. A diversificação das possibilidades e dos canais de investimentos foi responsável por também dinamizar o setor, fazendo com que plataformas surgissem num cenário tradicionalista. Desse modo, foi possível verificar que se passou a olhar fontes tradicionais de investimentos como algo não mais rentável, como foi o caso da caderneta de poupança.

A modernização das redes contratuais necessita, de fato, de uma adequação à modernidade, mas esse relacionamento precisa estar em harmonia com o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, o surgimento dessas redes, como uma projeção do aperfeiçoamento dessas relações fez com que houvesse a interligação de estruturas contratuais autônomas e independentes, e com ela também sobrevieram as implicações decorrentes dessa relação, cuja problemática se viu engendrada no presente trabalho. Apesar disso, pôde-se verificar que em torno dessa facilidade de acesso a diversos serviços, as garantias ao consumidor ainda impõem que sejam tomados determinados cuidados quando da escolha dos suportes oferecidos.

Acompanhando essa evolução surgiram instituições financeiras que apostaram no conceito dos mercados mais desenvolvidos e se lançaram no mercado a fim de oferecer um serviço inovador, prático, rápido e até certo ponto seguro, baseado, dentre outros produtos, em fundos de renda fixa, que aos poucos foi conquistando uma multidão de pequenos investidores, público até então não contemplado no setor de investimentos.

Com essas atividades, viu-se que vieram a formação de parcerias contratuais no modelo clássico de contratos coligados, formando assim as redes contratuais. Diversos bancos ditos

"menores" passaram a firmar contratos com plataformas virtuais e fornecer seus produtos, basicamente fundos de renda fixa, variável e previdência privada, dentre outros.

Mas a questão que restou manifestada ao longo da pesquisa está assentada no fato de que essas relações jurídicas podem gerar danos aos usuários/clientes, dos mais diversos, envolvendo produtos e serviços. O recorte teórico não alcançou situações específicas, porém, restou evidenciado que elas estão sob o albergue do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilização, à luz dos ditames legais oportunizados pelo Código de Defesa do Consumidor, permite que o destinatário da norma encontre amparado legal, cuja proteção eleva a responsabilização solidária como forma de proteção à eventual prejuízo que lhe for causado. Nessa esteira, a aplicação dos princípios da boa-fé contratual e da transparência são corolários para que as relações dos investidores com as plataformas são determinantes para que estes consumidores possam exercer o poder de escolha entre os produtos ofertados.

Portanto, ainda que se mostrem inovadoras, as atividades das plataformas de investimentos que comercializam produtos de terceiros, ou seus e de terceiros, nada mais são que uma espécie de relação consumerista, cuja cadeia de oferta de produtos nada mais é do que uma cadeia produtiva. É preciso, entretanto, que as evoluções que estão ocorrendo sejam acompanhadas para evitar que a reparação de eventuais danos não fique ao alvedrio dos responsáveis solidários, mas que a opção de eleição de demanda seja sempre do consumidor/investidor.

8. REFERÊNCIAS

ANBIMA. Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. *Raios-X do Investidor Brasileiro*. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2019.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

ANBIMA. Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais. Notícias. *Três em cada quatro brasileiros têm interesse em usar plataformas digitais para investir*. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/tres-em-cada-quatro-brasileiros-tem-interesse-em-usar-plataformas-digitais-para-investir.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

ARAÚJO, Fernando. *Brasil, plataforma de investimentos: se assumirmos essa posição na América Latina, captaremos mais recursos*. Portal DCI - Diário Comércio Indústria & Serviço. 17 jan. 2019. Disponível em: https://www.dci.com.br/colunistas/artigo/brasil-plataforma-de-investimentos-1.773316. Acesso em: 23 out. 2019.

ARROYO, Priscilla. *A revolução das plataformas*. Revista Eletrônica IstoÉ Dinheiro. Finanças. 01 fev. 2019. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/a-revolucao-das-plataformas/. Acesso em: 17 jul. 2019.

AZEVEDO, Jéssica Werneck da Rocha; NUNES, Fernando José Figueira; BARBOZA, Douglas Vieira; BELLA, Ricardo Luiz Fernandes. *A capilaridade dos produtos de mercado financeiro no Brasil: um estudo de caso em uma agência bancária*. *Revista Brazilian Journal of Develop*. São José dos Pinhais, v. 5, n. 1, p. 488-502, jan./jan. 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Unidade ou pluralidade de contratos - Contratos conexos, vinculados ou coligados - Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo - "comunhão de interesses", "conexão de causas" e "afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". Revista dos Tribunais*, v. 92, n. 817, p. 753-762, nov. 2003

BITTENCOURT, Jairo Alano de Bittencourt; SARDINHA, Geraldo; BARBOSA, Cíntia Almeida Barbosa; ALVES, Rebeca Cristina Silva. *Análise da relação entre o perfil de investidor, a realidade do mercado de renda fixa e variável e a teoria da aversão à perda*. *Revista Razão Contável e Finanças*. Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 1-24, jul./dez. 2018.

BRASIL. *Banco Central do Brasil*. Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48942/Res 4222 v10 P.pdf. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. *Conselho da Justiça Federal*. Enunciado n. 378. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/515. Acesso em 22 jul. 2019.

BRASIL. *STJ*. STJ Revista. Súmulas. Súmula n. 297. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011 23 capSumula297.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

COTIAS, Adriana. *Campanha da Pi Investimentos gera controvérsias*. Revista Valor Econômico. São Paulo, 29 mai. 2019. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/6281657/campanha-da-pi-investimentos-gera-controversia. Acesso em: 21 jul. 2019.

DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre o mercado de valores mobiliários e fundos de investimentos: atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, ano 1, n. 3, p. 24-40, set./dez. 1998.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria das Obrigações contratuais e** extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Rogerio Zuel. *A nova ordem contratual: pós-modernidade, redes contratuais, contratos de adesão e condições gerais de contratação. Revista Jurídica UNICURITIBA*. Curitiba, v. 02, n. 19, p. 249-284, jan./jun. 2012.

FGC. *Fundo Garantidor de Crédito*. Disponível em: https://www.fgc.org.br/sobre-o-fgc/quem-somos. Acesso em: 18 jul. 2019.

FGC. Fundo garantidor de crédito. *Limitação da garantia até 1 milhão*. 2017. Disponível em: https://www.fgc.org.br/garantia-fgc/fgc-nova-garantia. Acesso em: 18 jul. 2019.

FIGO, Anderson. *Corretora com robôs Warren começa a oferecer produtos de terceiros*. Revista Exame. São Paulo, 22 abr. 2019. Disponível em: https://exame.abril.com.br/seudinheiro/corretora-com-robos-warren-comeca-a-oferecer-produtos-de-terceiros/. Acesso em: 21 jul. 2019.

HORN, Guilherme. *A guerra das Plataformas de Investimento*. *FIDUC*. Imprensa, investidores, plataforma de investimentos. Disponível em: https://fiduc.com.br/a-guerra-das-plataformas-de-investimento/. Acesso em: 21 jul. 2019.

KENICKE, Pelo Henrique Galotti. **A causa e a coligação contratual brasileira: referência da noção causalista em contratos coligados e a aplicação destes na jurisprudência**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *A Função Social dos Contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil.* In: CANEZIN, Claude. Arte Jurídica. Curitiba: Juruá, 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Os contratos coligados*. In: BRANDELLI, Leonardo. Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Lejus, 2013. p. 16.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais: uma contextualização entre a empresa e o mercado*. *Revista de direito público da economia*. Editora Fórum. Belo Horizonte, v. 1, ano 1, p. 225-234, jan./mar. 2003.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LORENZETTI, Ricardo. *Redes Contractuales: Conceptualizacion juridica, relaciones internas: de colaboracion, efectos frente a terceiros. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.* Porto Alegre, v. 02, n. 16, p. 161-202, abr./jun. 1999.

MARQUES, Claudia Lima. *Boa-fé nos serviços bancários, financeiros de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?*. Versão atualizada da Conferência apresentada no 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e 2º Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor: Serviços Bancários, Financeiros, de Crédito e Securitários- Função Social, Boa-fé e Responsabilidade, organizado pelo Brasilcon e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, em Maceió, de 29 a 31 de maio de 2002. Texto original e formado por extratos da 4ª edição do livro Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, São Paulo, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos *Bancários em Tempos Pós-modernos: Primeiras Reflexões. Revista de Direito da UFRGS.* Porto Alegre, v. 15, n. 01, p. 33-55, jan./dez. 1998.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 255.

PEREIRA, Caroline Guimarães. *Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos provocados por terceiros*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018. p. 40-41. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5615. Acesso em: 22 jul. 2019.

RESENDE, Ana Kelly Sousa. *Uma análise empírica do funcionamento e importância do fundo garantidor de crédito no Brasil e no mundo*. Uberlândia: UFU 2018. p. 14 e 19. Diponível em: http://clyde.dr.ufu.br/handle/123456789/22137 Acesso em: 21 jul. 2019.

ROSAS, Roberto. **Contratos coligados.** *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial.* São Paulo, v. 2, n. 3, p. 53-64, jan./mar. 1978.

VARANDA NETO, José Monteiro; SANTOS, José Carlos de Souza; MELO, Eduardo Morato. *O mercado de renda fixa no Brasil*: conceitos. São Paulo: Saint Paul, 2019.

YOSHINAGA, Claudia Emiko; ROCHMAN, Ricardo Ratner; EIDI JÚNIOR, William. **Fundos de investimento e o Brasil em 2019.** *Anuário 2019 Indústria e Fundos de Investimentos*. Biblioteca Digital da FGV. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/aif/article/viewFile/78652/75267. Acesso em: 17 jul. 2019.